SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285713 - MG (2026/0223006-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento a fim de absolver o agravante, por reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal sem fundada suspeita.
2. Abordagem policial motivada pela presença do agente em local conhecido pela circulação de drogas e pela mudança repentina de direção ao avistar a viatura, circunstâncias tidas pelo acórdão estadual como aptas a justificar a busca pessoal.
3. Tribunal estadual concluiu pela licitude da abordagem e pela higidez da apreensão com base em relatos policiais colhidos em juízo. Decisão agravada reconheceu a ausência de fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP, declarou nulas as provas e absolveu o recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a presença em local de alta criminalidade e a mudança de direção ao avistar a guarnição configuram, nos termos do art. 244 do CPP, fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e, por conseguinte, a validade das provas obtidas.

III. Razões de decidir

5. A simples mudança de direção ao avistar a viatura não caracteriza fuga e, isoladamente, não constitui fundada suspeita para autorizar busca pessoal, conforme orientação consolidada desta Corte à luz do art. 244 do CPP.
6. A mera presença em local conhecido por elevada incidência de crimes, desacompanhada de outros elementos objetivos, é insuficiente para legitimar abordagem e busca pessoal.

Documento eletrônico VDA58907184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a677b92-6a2b-4d4e-b708-8ed3a678619b

7. Ausente fundada suspeita, as provas resultantes da busca pessoal e as delas derivadas são ilícitas, impondo a absolvição ante a inexistência de outros elementos probatórios idôneos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o provimento do recurso especial para declarar nulas as provas e absolver o recorrente.
Tese de julgamento:

1. A mudança de direção ao avistar policiais não configura fuga e não autoriza, por si só, a busca pessoal. 2. A presença em local de alta criminalidade, sem outros elementos objetivos, não legitima abordagem e revista pessoal. 3. A situação de flagrância posterior não convalida busca pessoal realizada sem fundada suspeita prévia. 4. A ausência de justa causa para busca pessoal torna ilícitas as provas obtidas e impõe a absolvição.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 877.943/MS, Terceira Seção, j. 18.04.2024; STJ, HC 881.809/MG, Sexta Turma, j. 03.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.939.074/PE, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 849.082/SP, Sexta Turma, j. 30.10.2023, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.146.648/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.069.376/RS, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58907184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:13
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2026. Código de Controle do Documento: 9a677b92-6a2b-4d4e-b708-8ed3a678619b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285713 - MG (2026/0223006-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e deu-lhe provimento a fim de absolver o agravante, por reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal sem fundada suspeita.

2. Abordagem policial motivada pela presença do agente em local conhecido pela circulação de drogas e pela mudança repentina de direção ao avistar a viatura, circunstâncias tidas pelo acórdão estadual como aptas a justificar a busca pessoal.

3. Tribunal estadual concluiu pela licitude da abordagem e pela higidez da apreensão com base em relatos policiais colhidos em juízo. Decisão agravada reconheceu a ausência de fundada suspeita nos termos do art. 244 do CPP, declarou nulas as provas e absolveu o recorrente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a presença em local de alta criminalidade e a mudança de direção ao avistar a guarnição configuram, nos termos do art. 244 do CPP, fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal e, por conseguinte, a validade das provas obtidas.

Documento eletrônico VDA58907189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:14
Código de Controle do Documento: 843d7d1f-5bae-4979-99a6-6125f4cea328

III. Razões de decidir

5. A simples mudança de direção ao avistar a viatura não caracteriza fuga e, isoladamente, não constitui fundada suspeita para autorizar busca pessoal, conforme orientação consolidada desta Corte à luz do art. 244 do CPP.

6. A mera presença em local conhecido por elevada incidência de crimes, desacompanhada de outros elementos objetivos, é insuficiente para legitimar abordagem e busca pessoal.

7. Ausente fundada suspeita, as provas resultantes da busca pessoal e as delas derivadas são ilícitas, impondo a absolvição ante a inexistência de outros elementos probatórios idôneos.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o provimento do recurso especial para declarar nulas as provas e absolver o recorrente.

Tese de julgamento:

---

1. A mudança de direção ao avistar policiais não configura fuga e não autoriza, por si só, a busca pessoal. 2. A presença em local de alta criminalidade, sem outros elementos objetivos, não legitima abordagem e revista pessoal. 3. A situação de flagrância posterior não convalida busca pessoal realizada sem fundada suspeita prévia. 4. A ausência de justa causa para busca pessoal torna ilícitas as provas obtidas e impõe a absolvição.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 877.943/MS, Terceira Seção, j. 18.04.2024; STJ, HC 881.809/MG, Sexta Turma, j. 03.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.939.074/PE, Sexta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 849.082/SP, Sexta Turma, j. 30.10.2023, DJe 09.11.2023; STJ, AgRg no AREsp 3.146.648/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 29.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.069.376/RS, Quinta Turma, j. 05.05.2026, DJEN 12.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra, às fls. 540/545, em que conheci do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento para absolver o agravado.

No presente recurso (fls. 551/557), o *Parquet* sustenta, em síntese, que, ao contrário do que considerou a decisão agravada, na hipótese havia justa causa para a realização de busca pessoal, não devendo, portanto, ser reconhecida a ilicitude de provas.

Requer o provimento do recurso nesse sentido .

Documento eletrônico VDA58907189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:14
Código de Controle do Documento: 843d7d1f-5bae-4979-99a6-6125f4cea328

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Não há razões para alterar o decisório agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Sobre a abordagem pessoal do réu, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS a entendeu lícita, nos seguintes termos do voto do relator (grifo nosso):

> *"[...]*
> *Quanto à alegação de suposta ilicitude da busca pessoal realizada pelos policiais militares, por falta de fundada suspeita, verifica-se das razões de apelação (doc. de ordem eletrônica nº 64 do processo 1.0000.25.154352-6.001) que a Defesa não articulou, em momento algum, tese específica de ilicitude da abordagem policial, tampouco invocou o art. 244 do Código de Processo Penal ou o art. 157 do mesmo diploma, limitando-se a sustentar a insuficiência probatória para a condenação, a condição de usuário do réu e a necessidade de absolvição ou desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06. Não houve, portanto, qualquer pedido expresso ou implícito de reconhecimento de nulidade da busca pessoal, inexistindo provocação prévia que impusesse ao julgador o dever de enfrentamento da matéria.*
> *Além disso,* ***como se pode ver, o acórdão embargado examinou detidamente a dinâmica da abordagem policial, consignando que os militares, em patrulhamento por local sabidamente conhecido pela circulação de drogas, avistaram o Embargante e outro indivíduo mudarem repentinamente de direção ao perceberem a aproximação da viatura, circunstância que motivou a abordagem.*** *Tal premissa está expressamente relatada tanto na descrição fática quanto nos depoimentos colhidos em juízo e foi integralmente considerada no julgamento do recurso. O Colegiado, ao valorar esses elementos, concluiu pela regularidade da busca pessoal e pela higidez da apreensão, destacando, inclusive, a idoneidade dos relatos firmes e coerentes dos policiais militares, colhidos sob contraditório"* (fls. 456/457).

Extrai-se dos trechos acima que a busca pessoal se deu em razão do local do crime e da reação do agente ao visualizar os policiais, pois teria mudado de direção. Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte, os referidos argumentos não são capazes de configurar atitude suspeita a legitimar a busca pessoal.

Em sessão realizada no dia 18/4/2024, a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti), consolidou o entendimento de que uma simples mudança de direção da caminhada, por si só, não preenche o requisito de fundada suspeita de corpo de delito

Documento eletrônico VDA58907189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:14
Código de Controle do Documento: 843d7d1f-5bae-4979-99a6-6125f4cea328

para a realização de uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

"Ao distinguir essa conduta daquela de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial, este Superior Tribunal ponderou que Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) ***mudar a direção*** *ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita.* ***Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição****; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural"* (HC n. 881.809/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).

O local também, embora suspeito, não torna a abordagem válida sem outros indicativos da ocorrência de crime. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA NÃO CONFIGURADA. PROVAS ILÍCITAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto por órgão ministerial estadual contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo do embargado e do recurso especial e deu-lhe provimento para declarar nulas as provas, absolvendo-lhe do delito de receptação.*
>
> *2. Fato relevante. Policiais militares, em operação de rotina em região com frequentes roubos e furtos, visualizaram pessoa conduzindo carrinho, notaram volume em um dos bolsos e, ao avistar a equipe policial, a pessoa atravessou a rua; realizada a abordagem, houve confirmação da posse de dois aparelhos celulares, sendo constatado, em consulta, que um deles era produto de roubo pretérito.*
>
> *3. Pleito recursal. O agravante sustenta justa causa para a abordagem com base no local suspeito, na mudança de direção e no volume aparente, requerendo a reconsideração da decisão ou submissão à Turma para desprovimento do recurso especial.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apontados (mudança de direção ao avistar a polícia, presença em local de alta incidência de furtos/ roubos e visualização de volume no bolso) configuram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal e, por consequência, a validade das provas obtidas.*
>
> *5. A questão em discussão consiste em saber se a posterior constatação de situação de flagrância é apta a*

Documento eletrônico VDA58907189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:14
Código de Controle do Documento: 843d7d1f-5bae-4979-99a6-6125f4cea328

convalidar busca pessoal realizada sem a demonstração prévia de justa causa baseada em elementos objetivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A simples mudança de direção ao avistar guarnição policial não caracteriza fuga nem, por si só, fundada suspeita para autorizar busca pessoal, distinguindo-se de comportamento de fuga correndo, conforme orientação consolidada em julgamentos da Terceira Seção e da Sexta Turma do STJ (art. 244 do CPP).

7. A mera presença em local de alta criminalidade e em horário noturno, desacompanhada de elementos objetivos adicionais, é insuficiente para legitimar abordagem e busca pessoal, sob pena de violação ao regime de exigibilidade de fundada suspeita (precedente:

AgRg no AREsp 2.939.074/PE).

8. A percepção de volume no bolso e o alegado nervosismo, sem descrição concreta de objetos referidos no art. 244 do CPP, revelam subjetivismo policial e não configuram justa causa para medida invasiva (precedente: AgRg no HC 849.082/SP).

9. A constatação posterior de situação de flagrância não convalida busca pessoal realizada sem fundamentos objetivos que indiquem posse de corpo de delito; a legalidade da diligência exige prévia fundada suspeita.

10. Ausente fundada suspeita, a apreensão do aparelho celular e as provas dela derivadas são ilícitas, impondo a absolvição do recorrente, mantido o provimento do recurso especial e a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o provimento do recurso especial para declarar nulas as provas e absolver o recorrente.

Teses de julgamento:

1. A simples mudança de direção ao avistar policiais não configura fuga nem, isoladamente, fundada suspeita apta a autorizar busca pessoal (art. 244 do CPP). 2. A presença em local com alta incidência de crimes, sem outros elementos objetivos, não legitima abordagem e busca pessoal. 3. A visualização de volume no bolso e o nervosismo, desacompanhados de descrição concreta de objetos previstos no art. 244 do CPP, não constituem justa causa para busca pessoal. 4. A posterior situação de flagrância não convalida busca pessoal realizada sem fundada suspeita. 5. A ausência de justa causa para busca pessoal impõe o reconhecimento da ilicitude das provas

apreendidas e derivadas, com absolvição. Dispositivos relevantes

citados:CPP, art. 244; CPP, art. 240, § 2º; Súmula 568/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 877.943/ MS, Terceira Seção, j. 18.04.2024; STJ, HC 881.809/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 03.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.939.074/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AgRg no HC 849.082/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 30.10.2023, DJe 09.11.2023

Documento eletrônico VDA58907189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:14
Código de Controle do Documento: 843d7d1f-5bae-4979-99a6-6125f4cea328

(AgRg no AREsp n. 3.146.648/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. NULIDADE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E MUDANÇA DE DIREÇÃO. ELEMENTOS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício ao reconhecer flagrante ilegalidade, em conformidade com a técnica de racionalização do writ e a preservação do sistema recursal.

2. A presença do abordado em local conhecido por tráfico, aliada ao nervosismo e à mudança de direção ao avistar a guarnição, não configura, por si só, fundada suspeita para a revista pessoal exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Mantida a declaração de nulidade da busca pessoal e das provas dela derivadas. por ausência de justa causa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.069.376/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Assim, não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve-se reconhecer a ilicitude da apreensão da droga com o agente e, por consequência, a sua absolvição, dada a inexistência de outros elementos de prova acerca do delito.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58907189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:27:14
Código de Controle do Documento: 843d7d1f-5bae-4979-99a6-6125f4cea328

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0223006-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.285.713 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00228162820248130056 10000251543526004 228162820248130056

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com ressalva do Sr. Ministro Messod Azulay Neto."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58866009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:24:10
Código de Controle do Documento: 6404BF4E-DA55-43DB-B16C-AFB49DBDD91A

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285713 - MG (2026/0223006-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

Acompanho o voto do Relator, com ressalva de entendimento, porquanto tenho posição em sentido contrário, a qual será oportunamente levada à apreciação da Terceira Seção por ocasião do julgamento do recurso especial n. 2.234.553/PA.

É como voto.